



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0034874-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é peticionária SILMARA CRISTINA SOUZA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pela extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, e pela improcedência da revisão criminal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal 0034874-74.2024.8.26.0000

Peticionária : Silmara Cristina Souza de Jesus

Foro de São José do Rio Preto/1ª Vara Criminal

3.ª Câmara Criminal/Julgadores: Hugo Maranzano, Toloza Neto e Ruy Alberto Leme Cavalheiro

Voto 31439

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E AFASTAMENTO DA MAJORANTE POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FALTA DE SUBSUNÇÃO AO ART. 621, I, DO CPP. INVIABILIDADE DE REAPRECIAÇÃO SUBJETIVA DA PROVA EM REVISÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO PARA MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL. CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS IDÔNEAS À FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. ART. 33, § 3.º, DO CP. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, E IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por S.C.S.J. para a desconstituição do trânsito em julgado de condenação por roubo.

II. Questão em discussão

2. Saber se cabível a absolvição da peticionária, desclassificação para furto ou afastamento da majorante do concurso de agentes por insuficiência probatória, bem como modificado o regime inicial fechado.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal se mostra cabível quando a sentença for contrária à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP). Incabível, pois, quando os pedidos se embasam em “insuficiência probatória”, sob pena de reapreciação subjetiva da prova.

4. Pedido para modificação do regime inicial cabível. Inexistência de violação ao art. 33, § 2.º, “b”, do CP. Regime inicial fechado fixado em razão da presença de duas circunstâncias judiciais negativas, conforme permissivo art. 33, § 3.º, do CP.

IV. Dispositivo.

5. Extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, e improcedência da revisão criminal.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **SILMARA CRISTINA SOUZA DE JESUS** para a desconstituição do trânsito em julgado da condenação nos autos 1506513-93.2021.8.26.0576 por infração ao art. 157, *caput*, c.c. o § 2.º, II, do Código Penal, às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, no patamar unitário mínimo legal.

Inicial às fls. 06/16. Pede sua absolvição por insuficiência probatória da autoria. Subsidiariamente, pede seja a imputação desclassificada para furto ou afastada a majorante do concurso de agentes, bem como modificado o regime inicial fechado.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 23/30, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial sem julgamento do mérito, e, no mérito, pela improcedência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 621, I, segunda parte, do Código de Processo Penal, a revisão criminal é cabível quando a sentença condenatória for contrária “à evidência dos autos”.

O substantivo “evidência” restringe a cognição da prova pelo órgão competente para o julgamento da revisão criminal somente à existência de suporte probatório para a condenação. Trata-se de valoração objetiva da prova. Somente a falta de suporte probatório permite a desconstituição do trânsito em julgado, afastando-se qualquer valoração subjetiva da prova.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO

AO CORRÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS CORRÉUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável, em revisão criminal, a pretensão de reavaliação subjetiva das provas, com o intuito de reverter a condenação com fundamento no reconhecimento da "insuficiência probatória", hipótese dos autos.

2. Nesse sentido, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória" (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/11/2021).

3. Não demonstrada a equivalência de situação fático-processual entre o agravante e o corréu, no tocante à negatização da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, impossível a pretendida extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido. **(STJ, AgRg no AREsp 2.157.056/CE, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09/03/2023)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. VÍTIMAS NÃO ENCONTRADAS PARA DEPOR EM JUÍZO. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. ADMISSÃO DOS RÉUS, NO INTERROGATÓRIO, DE SUAS PARTICIPAÇÕES NOS FATOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...]" (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).

[...]

7. Agravo regimental não provido. **(STJ, AgRg no HC 864.465/SC, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/03/2024)**

Dessarte, os pedidos para absolvição,

desclassificação ou afastamento da majorante do concurso de agentes não subsomem ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, razão pela qual se mostra incabível a revisão criminal.

Por fim, não se vislumbra violação ao texto expresso da lei penal (art. 33, § 2.º, “b”, do CP) com a fixação do regime inicial fechado.

Isso porque, conforme se extrai do acórdão condenatório (fls. 298/313), o regime inicial fechado não foi fixado com base na gravidade abstrata do delito, mas sim concreta, tanto que, ao analisar a pena-base, fundamentou-se que *“em muito beneficiados os apelantes, uma vez que o crime foi perpetrado com violação de domicílio, o que demandaria maior rigor no apenamento, que, entretanto, fica inalterado, ante a impossibilidade da reformatio in pejus no recurso exclusivo da defesa”*.

Reconheceu-se, pois, circunstância judicial negativa, o que, em combinação com a majorante do concurso de agentes, justifica regime mais gravoso que o cabível tão só pelo *quantum* da pena privativa de liberdade (art. 33, § 3.º, do CP).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, e pela improcedência da revisão criminal.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR